



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000312135**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2008166-16.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LOCALIZA RENT A CAR S/A, é agravado DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), ALIENDE RIBEIRO E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**RUBENS RIHL**  
**RELATOR**  
**Assinatura Eletrônica**

Agravo de

Instrumento nº: 2008166-16.2025.8.26.0000

Agravante: **LOCALIZA RENT A CAR S/A**

Agravado: **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO  
DE SÃO PAULO - DETRAN/SP**

Comarca: SÃO PAULO

Voto nº: 36.299

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE  
OBRIGAÇÃO DE FAZER –  
TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO –**

Irresignação da autora em face da decisão de primeiro grau que indeferiu a tutela de urgência que visava à imediata restituição do veículo objeto dos autos – Decisão que merece ser mantida – A revisão pelo juízo de segundo grau do deferimento ou indeferimento de liminares e tutelas de urgência está restrita às hipóteses de decisões ilegais, irregulares, teratológicas ou eivadas de nulidade insanável – Hipóteses não configuradas no presente caso - Ausência de demonstração da probabilidade do direito e do perigo da demora – Necessidade de análise técnica

pela autoridade de trânsito – Inexistência de comprovação da urgência ou prejuízo de difícil reparação à autora – Precedentes desta E. Corte Bandeirante – Decisão mantida – **RECURSO IMPROVIDO.**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por LOCALIZA RENT A CAR S/A contra a r. decisão de fl. 52, na qual, no bojo da ação de procedimento comum autuada sob o nº 1062318-03.2024.8.26.0053, ajuizada em face do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO (DETRAN/SP), o Juízo *a quo* indeferiu o pedido liminar consistente na restituição do veículo objeto dos autos à autora.

Sustenta a parte agravante, em apertada síntese, ser a legítima proprietária do veículo JEEP, modelo RENEGADE SPORT AT, mencionado na inicial, emplacado no estado de Minas Gerais, o qual teria sido transferido fraudulentamente para terceiros, estando registrado junto ao DETRAN/SP. Narra que o veículo fora objeto de contrato de locação firmado em 14/06/2018, todavia nunca foi devolvido em qualquer de suas filiais, motivo pelo qual registrou boletim de ocorrência a respeito do fato. Alega que, se permanecer apreendido, o veículo sofrerá depreciação severa, ao passo que sua liberação à autora, que comprova a propriedade, não traria qualquer risco ou prejuízo. Acrescenta que o perigo de dano reside no fato de *“que – durante o processo – o veículo restará inutilizado no pátio da autoridade policial, deteriorando-se em razão do desuso, desvalorizando-se exponencialmente e, muitas vezes, estragando e se tornando inútil antes do julgamento da ação de origem”*. Informa que, caso assim autorizado pelo D. Juízo *a quo*,

apresentaria seguro garantia no valor total do veículo constrito.

*Requer, assim, “o recebimento do presente Agravo de Instrumento, com a concessão liminar da tutela recursal, para determinar a restituição do registro do veículo para o nome da autora, permitindo a sua recuperação do local onde se encontra depositado e no mérito, o seu posterior PROVIMENTO, a fim de que seja reformada a decisão agravada, com o consequente deferimento da Tutela de Urgência pleiteada na inicial, para fins de que seja determinado ao agravado a proceder com a RESTITUIÇÃO do registro do veículo para o nome da autora, possibilitando o exercício imediato dos direitos atrelados a propriedade, ainda que mediante a apresentação de caução fidejussória de SEGURO GARANTIA, assegurando desta forma a completa reversibilidade da medida”.*

Agravo tempestivo, recolhido o preparo e regularmente processado, sem o deferimento do pedido liminar (fls. 18/21) e com decurso do prazo *in albis* para resposta da parte adversa certificado à fl. 28.

Observado o prazo estabelecido na Resolução 772/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça, não houve oposição à realização do Julgamento Virtual.

É, em síntese, o relatório.

Bem examinada a questão posta em Juízo, vê-se que a irresignação não comporta provimento.

Para que seja deferido o pedido de antecipação da tutela é necessário que seja cumprido o disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, devendo estar presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse contexto, é cediço que esta Colenda Câmara de Direito Público tem reiteradamente decidido que a concessão da liminar é faculdade atribuída ao magistrado, prendendo-se ao seu prudente arbítrio e livre convencimento, dependendo a concessão de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC/15).

Como destaca Cândido R. Dinamarco:

**Ficam ao critério discricionário do juiz, que ele exercerá prudente e motivadamente em cada caso, a outorga da tutela antecipada total ou parcial (...).**

Acrescentando o renomado processualista mais adiante que:

**A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais do que o *fumus boni juris* exigido para a cautelar (A Reforma do Código de Processo Civil, págs. 141 e 143).**

No caso em tela, a decisão, restrita ao indeferimento da tutela antecipada, não se mostra ilegal e tampouco abusiva, porque ao entender não preenchidos os requisitos necessários para a medida

de urgência, agiu o Magistrado singular dentro de seu prudente arbítrio, inexistindo qualquer vício na decisão hostilizada a permitir a sua reforma.

Com efeito, o cotejo das alegações exordiais com a documentação acostada à inicial não permite concluir, pelo menos em análise prefacial, pela probabilidade do direito postulado e pelo perigo da demora.

Não obstante a importância que os documentos juntados pela agravante desempenham para o deslinde da questão, não se mostra razoável que se atenda à pretensão da parte sem que os requeridos venham a se manifestar nos autos de origem.

Isso porque, a hipótese em tela envolve a prática de atos ilícitos graves, como transferência fraudulenta do veículo e estelionato, o que não pode ser tido como questão simples, ainda mais por envolver registros de outro Estado. Logo, não era mesmo cabível a concessão da liminar pleiteada pela agravante, sendo necessárias maiores informações, a serem prestadas pelo requerido, para maior esclarecimento da controvérsia.

Registre-se, outrossim, que não se vislumbra urgência ou efetivo perigo de dano, uma vez que o veículo fora subtraído ainda no ano de 2018 e o fato de se encontrar apreendido em pátio do DETRAN não pressupõe a deterioração do bem.

Em casos assemelhados, assim já decidiu esta C. Câmara de Direito Público: Agravo de Instrumento 2367069-05.2024.8.26.0000, Relator Magalhães Coelho, j. 11/03/2025; Agravo de Instrumento 2291426-41.2024.8.26.0000, Relator Luís Francisco



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Aguilar Cortez, j. 29/10/2024; Agravo de Instrumento 2208881-11.2024.8.26.0000, Relator Marcos Pimentel Tamassia, j. 10/10/2024.

Assim, não sendo convenientes maiores digressões a respeito da matéria nesta oportunidade, as quais podem ser interpretadas como antecipação do julgamento e supressão de um grau de jurisdição, de rigor a manutenção da decisão.

Ressalto, em remate, que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões pelas quais chegou ao resultado. A leitura do acórdão permite ver cristalinamente o porquê do decisor. É o que basta para o respeito às normas de garantia do Estado de Direito, entre elas a do dever de motivação (CF, art. 93, IX), não sendo mister divagar sobre todos os pontos e dispositivos legais citados pela agravante.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, a abordagem pelo Tribunal recorrido da matéria federal suscitada, ainda que não mencionados os específicos dispositivos legais violados, abre a via do recurso especial (AgInt no AREsp n. 2.292.733/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024).

Deixo consignado, por derradeiro, que eventuais recursos que sejam apresentados em decorrência deste julgado estarão sujeitos



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a julgamento virtual. No caso de discordância, deverá ela ser manifestada no momento de apresentação do novo recurso.

**Daí porque, em tais termos, nega-se provimento ao recurso.**

**RUBENS RIHL**

Relator